



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
**DEPARTAMENTO DE PESSOAL**

# **BOLETIM**

# **DE**

# **PESSOAL**

Nº 09

DATA 16 DE MAIO DE 1988

# BOLETIM DE PESSOAL

## Í N D I C E

ATOS	PÁG.
GABINETE DO MINISTRO.....	02 e 07
SECRETARIA GERAL.....	02 a 06 e 08
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO.....	08 a 10
DEPARTAMENTO DE PESSOAL.....	06, 11 a 42
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO.....	11
COMISSÃO DE CARTOGRAFIA.....	06

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA  
Ministro de Estado

ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA  
E IMEDIATA DO MINISTRO DE ESTADO

MILTON SELIGMAN  
Chefe de Gabinete

TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO  
Consultor Jurídico

GERALDO DE FARIAS SEABRA FILHO  
Coordenador da CCS

AUGUSTO FLEIUSS CALVETT  
Diretor da DSI

ÓRGÃOS CENTRAIS DE PLANEJAMENTO,  
COORDENAÇÃO E CONTROLE FINANCEIRO

LUCIANO GALVÃO COUTINHO  
Secretário-Geral

CLÁUDIO IPORAN RAMIDOFF  
Secretário da Ciset

ÓRGÃOS CENTRAIS DE DIREÇÃO  
SUPERIOR DAS ATIVIDADES AUXILIARES

JOSÉ CLEMENTE DE MOURA  
Diretor-Geral do DP

LUIZ RODRIGUES DE SOUSA  
Diretor-Geral do DA

**MCT  
DP****BOLETIM DE PESSOAL** (CONCESSÃO DE DIÁRIAS)

Numero

09

Pagina

Data

16/05/88

02

ÓRGÃO	CÓDIGO Nº	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS	TOTAL CZ\$
GM	052/88	MILTON SELIGMAN	Participar de reunião sobre Política Nacional de <u>Inf</u> ormática.	BSB/SAO/BSB	02 e 03/05/88	1,5	11.188,19
GM	051/88	CELSO LUIZ NUNES AMORIM	Participar de encerramento do Congresso de Energia Nu clear e de reunião no INPA.	BSB/RIO/BSB	29/04/88	0,5	3.729,40
GM	002/88	MARIA CARMEN MACHADO ARROIO	Participar de reunião no es critório de representação do MCT/Rio referentes a Novos Materiais Alemanha Federal/ Brasil.	BSB/RIO/BSB	09 e 10/05/88	1,5	10.399,28
GM	001/88	JOSÉ GRAÇA ARANHA	Participar de reunião de Con sultas sobre a Indústria Far macêutica, no âmbito do SELA.	BSB/RIO/CARACAS/RIO/BSB	09 a 14/05/88	06	201.459,96
SG	236/88	MARIA HELENA DE CASTRO SANTOS	Participar de reuniões com Chefes de Departamentos e Divisão da FINEP.	BSB/RIO/BSB	04 a 06/05/88	2,5	17.332,13
SG	235/88	ROBERTO C. VILLAS BÔAS	Participar de reuniões na Fundação Centro Tecnolôgi co e de Preparatória à Mis são da RFA.	RIO/BHZ/BSB/RIO	03 a 06/05/88	2,5	14.384,81
SG	237/88	ROBERTO ALVES DE LIMA	Participar de reunião sobre Programa Setorial de Recur sos Humanos de Química Fina.	BSB/RIO/BSB	03/05/88	0,5	3.203,45
SG	238/88	ROBERTO ALVES DE LIMA	Participar de reunião sobre exame programa O.F. da Fa culdade de Farmácia da UFRGS.	BSB/POA/BSB	05 e 06/05/88	1,5	6.864,54

ÓRGÃO	CÓDIGO Nº	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS	TOTAL CZ\$
SG	239/88	JOSÉ EDUARDO CASSIOLATO	Participar de reunião sobre bolsas no INT.	BSB/RIO/BSB	28/04/88	1,5	11.188,19
SG	240/88	LUCIANO GALVÃO COUTINHO	Participar de reunião no CNPq e na FIESP.	BSB/SAO/BSB	02 e 03/04/88	1,5	11.188,19
SG	241/88	JOSÉ EDUARDO CASSIOLATO	Participar de reunião com o Dr.VERMULM sobre o Plano de Ciência e Tecnologia.	BSB/SAO/BSB	03 e 04/05/88	1,5	11.188,19
SG	242/88	DANILO SILI BORGES	Participar de solenidade de lançamento do programa de apoio a criação de atração de empresas de base e/ou Tecnologia do Paraná.	BSB/CWB/BSB	03/05/88	0,5	2.288,18
SG	243/88	ROBERTO VERMULM	Participar de reunião sobre Ciência e Tecnologia.	SAO/BSB/SAO	19 a 21/04/88	2,5	10.046,05
SG	244/88	DILSON SAMPAIO DA FONSECA	Participar de reuniões na FINEP, INPE e COBRA.	BSB/RIO/BSB	03 a 06/05/88	3,5	26.105,77
SG	245/88	IGNÁCIA ROCHA DA FONSECA	Participar de reunião no CENPES/PETROBRÁS.	BSB/RIO/BSB	05 e 06/05/88	1,5	9.610,35
SG	246/88	IGOR DE ABREU E LIMA	Representar a Secretaria de Novos Materiais em reunião no Itamaraty.	RIO/BSB/RIO	05 e 06/05/88	1,5	9.610,35
SG	247/88	EDISON FLÁVIO MACEDO	Participar do encontro dos Secretários de Ciência e Tecnologia dos Estados com o Sr. Ministro.	BSB/SAO/BSB	05 e 06/05/88	1,5	11.188,19
SG	248/88	ADEMAR SATO	Participar de reuniões na PETROBRÁS e CNPq.	BSB/RIO/SAO/BSB	05 e 06/05/88	1,5	11.188,19

ÓRGÃO	CÓDIGO Nº	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS	TOTAL CZ\$
SG	249/88	JONAS PEREIRA DA SILVA	Participar do encontro dos Secretários de Ciência e Tecnologia dos Estados com o Sr. Ministro.	BSB/SAO/BSB	05 e 06/05/88	1,5	10.399,28
SG	250/88	LUÍS FERNANDO TIRONI	Participar de reunião da Comissão de Bolsas e na ABIMAQ.	BSB/SAO/BSB	09 e 10/05/88	1,5	11.188,85
SG	251/88	HÉLCIO ULHÔA SARAIVA	Participar de reunião com os Secretários de Ciência e Tecnologia do Estado de SP.	BSB/SAO/BSB	06/05/88	0,5	3.729,39
SG	252/88	JOSÉ SÁVIO J. HENRIQUE	Participar de reunião sobre Documento de Política de Ciência e Tecnologia para Química Fina.	BSB/RIO/BSB	09/05/88	0,5	3.466,43
SG	253/88	LUCIANO GALVÃO COUTINHO	Participar do encontro dos Secretários de Ciência e Tecnologia dos Estados com o Sr. Ministro.	BSB/SAO/BSB	06/05/88	0,5	3.729,39
SG	254/88	CARLOS ALBERTO SCHNEIDER	Participar de reuniões da Comissão de Bolsas, Simpósio Mecânica de Precisão e ABIMAQ.	FLN/SAO/FLN	09 a 11/05/88	2,5	16.017,25
SG	255/88	HANS INGO WEBER	Participar de reunião da Comissão de Bolsas em SP.	-	09 e 10/05/88	1,5	9.610,35
SG	256/88	BENEDITO DE MORAES PURQUÉRIO	Participar de reunião da Comissão de Bolsas em SP.	-	09 e 10/05/88	1,5	9.610,35
SG	257/88	JESUS ANTONIO BERROCAL GOMEZ	Participar de reunião da Sub-Comissão de Sismologia e Geotécnica no MCT.	SAO/BSB /SAO	09 e 10/05/88	1,5	9.610,35

**MCT  
DP****BOLETIM DE PESSOAL** (CONCESSÃO DE DIÁRIAS)

Numero

09

Pagina

05

Data

16/05/88

ÓRGÃO	CÓDIGO Nº	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS	TOTAL CZ\$
SG	258/88	JOAQUIM MENDES FERREIRA	Participar da 1ª reunião da Sub-Comissão de Sismologia e Geotécnica no MCT.	NAT/BSB/NAT	09 e 10/05/88	1,5	9.610,35
SG	259/88	HENRIQUETA LACOURT BORBA	Participar de reunião no MCT com a Missão Alemã.	BSB/RIO/BSB	09 e 10/05/88	1,5	10.399,28
SG	260/88	ERNESTO CLÁUDIO DREHMER	Ref. CD Nº 178/88 e 210/88	BSB/RIO/BSB/ e BSB/RIO/CWB/BSB	08/04/88 e 21 a 24/04/88	2,0	9.019,72
SG	262/88	ROBERTO CERRINI VILLAS BÔAS	Participar de reuniões com a Missão Alemã, Associação Brasileira de Metais e na Brasil Mineral preparatória do Workshop de Semicondutores.	RIO/SAO/RIO	09 a 11/05/88	3,5	26.105,77
SG	263/88	ROBERTO ALVES DE LIMA	Participar de reunião do Grupo Técnico do PADCT-FINEP.	BSB/SAO/BSB	10 a 12/05/88	2,5	17.332,13
SG	264/88	EDISON FLÁVIO MACEDO	Representar o Sr.Ministro na posse do novo Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina.	BSB/FLN/BSB	10/05/88	0,5	2.663,85
SG	265/88	ROBERTO VERMULM	Participar de reunião de discussões sobre o Plano de Ciência e Tecnologia.	SAO/BSB/SAO	10 a 12/05/88	2,5	16.017,25
SG	266/88	CEZAR LUCIANO DE OLIVEIRA	Participar de reunião da Comissão de Bolsas em SP.	BSB/SAO/BSB	10/05/88	0,5	3.203,45
SG	267/88	LOURENILDO W. B. LEITE	Participar da 1ª reunião da Sub-Comissão de Sismologia e Geotécnica no MCT.	BEL/BSB/BEL	10/05/88	0,5	3.203,45

**MCT  
DP****BOLETIM DE PESSOAL** (CONCESSÃO DE DIÁRIAS)

ÓRGÃO	CÓDIGO Nº	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS	TOTAL CZ\$
SG	268/88	JONAS PEREIRA DA SILVA	Representar a SAR nas discussões e elaboração do Plano Estadual de Ciência e Tecnologia do Piauí.	BSB/THE/BSB	10 a 12/05/88	2,5	12.380,10
SG	269/88	JOSÉ EDUARDO CASSIOLATO	Participar da 3ª reunião da Comissão de Novos Materiais.	BSB/RIO/BSB	11 e 12/05/88	1,5	11.188,19
DP	006/88	FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO	Conclusão e levantamento de informações sobre acumulação de cargos na FINEP e INT.	BSB/RIO/BSB	06/05/88	0,5	3.466,43
COCAR	015/88	PAULO AUGUSTO LAMBERT SOARES	Participar do I Simpósio Brasileiro de Computação e Processamento de Imagens.	BSB/RIO/BSB	19 a 21/04/88	2,5	10.046,05
COCAR	016/88	PAULO ROBERTO DA S. FETAL	Participar de reunião Técnica no Instituto de Planejamento e do Seminário sobre a utilização da Cartografia.	BSB/RIO/BSB	04 e 05/05/88	1,5	6.522,42
COCAR	017/88	MUCIO PIRAGIBE R. DE BAKKER	À Sociedade Brasileira de Cartografia solenidade de Autorga das Comendas.	BSB/RIO/BSB	05 e 06/05/88	1,5	6.027,63
COCAR	018/88	PAULO ROBERTO DA S. FETAL	Participar da 2ª reunião do Subgrupo de Interpretação Multidisciplinar do Grupo de Trabalho Carta-Imagem.	BSB/RIO/BSB	12/05/88	0,5	2.174,14
COCAR	019/88	JAMES HENRIQUE MACEDO	Participar da 2ª reunião do Subgrupo de Interpretação Multidisciplinar do Grupo de Trabalho Carta-Imagem.	BSB/RIO/BSB	12/05/88	0,5	2.009,21



## GABINETE DO MINISTRO

Portaria nº 078, de 27 de abril de 1988

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o constante do Processo MCT nº 41500.000287/88,

## R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os Drs. Celso de Brito, Waldemir Alves de Oliveira e Geraldo de Vasconcelos Castilho, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância Administrativa, incumbida de apurar os fatos relacionados com o processo supra mencionado.

Art. 2º - A Comissão de Sindicância Administrativa terá o prazo máximo de 30(trinta) dias, para apresentação de seu relatório.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Portaria nº 01, de 18 de maio de 1988

O Presidente da Comissão de Sindicância Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MCT nº 078, de 27 de abril de 1988, publicada no Boletim de Pessoal do MCT nº 09 de 16 de maio de 1988,

## R E S O L V E:

Designar JANE CRISTINA AFONSO DUARTE, para desempenhar as funções de Secretária "Ad Hoc" da referida Comissão.

CELSO FERNANDES DE BRITTO

**SECRETARIA GERAL**

Portaria nº 045, de 03 de maio de 1988

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 115, de 11 de agosto de 1987, RESOLVE:

Instituir o MANUAL NORMATIVO do SISTEMA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - CAP - que objetiva normatizar a autuação, tramitação, juntada (anexação, apensação e desapensação), retirada de peças e arquivamento e/ou desarquivamento de processos, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia.

LUCIANO COUTINHO

**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

Portaria nº 007 , de 04 de maio de 1988

O Secretário de Controle Interno do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora MARIA BERENICE ROSA para proceder ao exame da Tomada de Contas da Secretaria-Geral - Entidades Supervisionadas, relativa ao exercício de 1987.

Portaria nº 008 , de 04 de maio de 1988

O Secretário de Controle Interno do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora ORIETA BARBALHO DE SOUZA para proceder ao exame da Tomada de Contas do Departamento de Pessoal/DP, relativa ao exercício de 1987.

Portaria nº 009 , de 04 de maio de 1988

O Secretário de Controle Interno do Ministério da Ciê  
cia e Tecnologia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores INÁCIO MAGALHÃES FILHO e ROME  
RODRIGUES DA SILVA para procederem ao exame da Tomada de Contas do Ins  
tituto de Pesquisas Espaciais - INPE São José dos Campos, relativa ao  
exercício de 1987.

Portaria nº 010 , de 04 de maio de 1988

O Secretário de Controle Interno do Ministério da Ciê  
cia e Tecnologia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores INÁCIO MAGALHÃES FILHO e ROME  
RODRIGUES DA SILVA para procederem ao exame da Tomada de Contas do Ins  
tituto de Pesquisas Espaciais - INPE Cachoeira Paulista, relativa ao  
exercício de 1987.

Portaria nº 011 , de 04 de maio de 1988

O Secretário de Controle Interno do Ministério da Ciê  
cia e Tecnologia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores INÁCIO MAGALHÃES FILHO e ROME  
RODRIGUES DA SILVA para procederem ao exame da Tomada de Contas do Fun  
do de Atividades Espaciais - FAES, relativa ao exercício de 1987.

Portaria nº 013 , de 16 de maio de 1988

O Secretário de Controle Interno do Ministério da Ciê  
cia e Tecnologia, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar as servidoras **ORIÊTA BARBALHO DE SOUZA** e **MARIA APARECIDA DE MELO BRANDÃO**, para procederem ao exame da Tomada de Contas do Fundo para as Atividades de Informática - FAI, relativa ao exercício de 1987.

Portaria nº 014 , de 18 de maio de 1988

O Secretário de Controle Interno do Ministério da Ciê  
cia e Tecnologia, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **MARIA BERENICE ROSA** para proceder ao exame da Tomada de Contas da Secretaria Especial de Informática - SEI, re  
lativa ao exercício de 1987.

Portaria nº 012 , de 16 de maio de 1988

O Secretário de Controle Interno do Ministério da Ciê  
cia e Tecnologia, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar as servidoras **ORIÊTA BARBALHO DE SOUZA** e **MARIA APARECIDA DE MELO BRANDÃO**, para procederem ao exame da Tomada de Contas do Centro Tecnológico para Informática - CTI, relativa ao exercício de 1987.

## DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Portaria nº 001, de 10 de maio de 1988

O Diretor - Geral do Departamento de Administração do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso da atribuição que lhe confere o disposto no Inciso VIII, do Art.18 da Portaria Ministerial nº 048, de 03.07.85, RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para constituírem a Comissão de Cadastro do Departamento de Administração, deste Ministério, conforme Art.41 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, republicado no D.O.U. de 17.09.87.

Presidente: ROSITA ASSIS ROSA

Membros : DIMAS SILVERIO BARCELOS

ODINÉLIA DE ALMEIDA ROCHA MOURA

Membro Suplente: FERDINANDO FLÁVIO LOBATO

Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 007 de 08.10.87.

Luiz Rodrigues de Sousa

## DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Atos do Diretor-Geral

Em 03/05/88

REFERÊNCIA : Processo MCT Nº 41500.000712/88-71

INTERESSADO : LABORATÓRIO UNIVERSAL

ASSUNTO : Exercícios Anteriores

DESPACHO : Deferido

## SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Nara Cinda Alvarez - Assessora do Ministro, 04 dias, 19 a 22/04/88 - Artigo 27 da CLPS

Presidência da República

## DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Exposição de Motivos

Nº 133, de 08 de março de 1988. "Autorizo. Em 10.03.88".

Nos termos do artigo 12 do Decreto nº 95.682, de 28 de janeiro de 1988, Vossa Excelência determinou que o acompanhamento e o controle das medidas de contenção de despesas ali estipuladas fossem operacionalizados pelos órgãos da administração, em especial aqueles responsáveis pela coordenação dos Sistemas de Contro

le Interno do Poder Executivo, de Pessoal Civil da Administração Federal e de Planejamento e Orçamento.

2. Trata-se de providência de significativa relevância para a aferição do cumprimento das determinações consubstanciadas no Decreto em referência, as quais, sob o aspecto qualitativo, exigem a verificação sistemática dos atos praticados pelos administradores, sejam eles da administração direta ou da indireta, inclusive aqueles dirigentes de entidades subvencionadas pela União, a qual quer título.

3. A realização de um trabalho dessa natureza, com a abrangência que se desejou dar no mencionado ato normativo, exige a otimização dos recursos humanos disponíveis, através do desenvolvimento de ações coordenadas entre as diversas Secretarias responsáveis pelos sistemas acima referidos, tendo em vista a necessidade de se alcançar resultados práticos que possam ensejar a certificação do atendimento ou não das ordens dirigidas aos órgãos e entidades da Administração Federal.

4. Com esse escopo, tenho a honra de propor a Vossa Excelência, a autorização para a elaboração e implementação de um programa integrado de auditoria a ser realizada nos órgãos da administração direta, nas entidades da administração indireta do Governo federal e nas instituições de direito privado que recebam subvenções, contribuições ou auxílios à conta do Orçamento da União.

5. Para a consecução do que se pretende, serão constituídas equipes de profissionais atuantes nas áreas correspondentes aos Sistemas mencionados as quais, em cada Secretaria de Estado,

terá a coordenação de um profissional da área do Sistema de Controle Interno sob cuja supervisão ministerial estiver o órgão ou entidade, tendo por objetivo precípuo verificar:

- I - o cumprimento das normas constantes do Decreto nº 95.682, de 28 de janeiro de 1988; e
- II - eventuais causas da elevação das despesas de pessoal.

6. Finalmente, com vistas a proporcionar a aplicação de medidas que visem sancionar aquelas autoridades que não levarem em conta as determinações legais vigentes, pondero ser necessário a expedição de determinação aos Senhores Ministros, para promoverem o imediato afastamento do dirigente que der causa à irregularidade constatada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, meus protestos de elevado respeito e da mais expressiva consideração.

MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA  
Ministro da Fazenda

## DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

#### Parecer

Nº SR-57, de 03/05/88. "Aprovo. Em 4.5.88." (Processo nº 00001.000166/88-11 encaminhado ao Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República).

PROCESSO: 00001.000166/88-11.

ASSUNTO : Divergência entre os órgãos jurídicos do Gabinete Civil/PR e os da SEDAP sobre o pagamento da gratificação de que trata o Decreto-lei nº 2 310/86 a servidores requisitados.

#### P A R E C E R Nº. SR-57

ADOTO, para os fins e efeitos do artigo 24 do Decreto nº 92 889, de 7 de julho de 1 986, o incluso parecer, da lavra do eminente Consultor da República Doutor HERMENITO DOURADO.

Brasília, 3 de maio de 1 988.

SAYLO RAMOS  
Consultor-Geral da República

PARECER CGR/CR/HD Nº 004/88.(Anexo ao Parecer Nº SR-57).

REFERÊNCIA: Processo nº 00001.000166/88-11

ASSUNTO : Divergência entre os órgãos jurídicos do Gabinete Civil/PR e os da SEDAP sobre o pagamento da gratificação de que trata o Decreto-lei nº 2 310/86 a servidores requisitados.

EMENTA : Servidores requisitados com ônus para o órgão de origem e que percebem remuneração no órgão requisitante têm direito à gratificação de que trata o Decreto-lei nº 2 310/86 em ambos. A forma de pagamento, pelos órgãos ou entidades pagadores, no caso, é a estabelecida no citado Decreto-lei. O desligamento do requisitado, para esse efeito, corresponde à exoneração, em homenagem à mens legis do citado Decreto-lei.

#### SUMA DOS FATOS

1. Submete-se ao exame da Consultoria Geral da República a controvérsia havida entre os órgãos jurídicos do Gabinete Civil e da Secretaria de Administração Pública - SEDAP, relativamente ao pagamento da gratificação de natal aos servidores requisitados para prestarem serviços aos Gabinetes da Presidência da República (Aviso nº 064/88-SAJ/GC - processo nº 00001.000166/88-11).

#### A CONTROVÉRSIA

2. A Subchefia para Assuntos Jurídicos, respondendo consulta da Diretoria Administrativa da Presidência da República, sustentou que

"Servidor requisitado pela Presidência da República,

com ônus para o órgão de origem, que perceba Representação de Gabinete, faz jus ao 13º salário proporcional aos meses em que perdurar a requisição, calculado sobre o valor da Gratificação de Representação de Gabinete, sem prejuízo da Gratificação de Natal, calculada sobre os seus vencimentos no órgão de origem e por este devida".

3. Assim concluiu sob o fundamento de que, por exemplo, se um servidor passou à disposição da Presidência da República em 1º de fevereiro de 1987, em dezembro, perceberá a integralidade da gratificação natalina em seu órgão de origem, mas, na Presidência, só fará jus à gratificação proporcional aos meses em que esteve como requisitado, no caso, a 11/12 da vantagem. De igual sorte, se esse servidor for desligado da Presidência a partir de 15 e até 31 de julho, terá direito a receber 6/12 da gratificação, isso porque tal gratificação corresponde a 1/12 por mês de efetivo exercício, nos precisos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2 310/86.

4. A SEDAP, conquanto concorde que na hipótese figurada o servidor perceberá a gratificação de natal no órgão de origem e, também, na Presidência da República, dissente, entretanto, da Subchefia para Assuntos Jurídicos num ponto: a seu juízo o requisitado só perceberá no órgão requisitante a gratificação natalina se estiver em efetivo exercício no mês de dezembro, dado que a previsão legal de pagamento proporcional (art. 13 do Decreto-lei nº 2 310/86) está prevista apenas para as hipóteses de exoneração a pedido ou rescisão do contrato de trabalho, que se não verificam na requisição, já que o vínculo do requisitado é com o órgão de origem e permanece íntegro malgrado extinta a requisição. Daí a conclusão:

"O vínculo funcional no órgão de origem e a exigência do efetivo exercício em dezembro determinam a integralidade do pagamento, mesmo que a requisição tenha ocorrido depois de janeiro, bem como exige a dedução do adiantamento, quando a requisição não permanecer até dezembro."

5. Sintetizando, pois, tem-se que a Subchefia para Assuntos Jurídicos sustenta que o direito à gratificação prevista no Decreto-lei nº 2 310/86 corresponde a 1/12 por mês de efetivo exercício da remuneração que o servidor fizer jus em dezembro (art. 8º); e, se exonerado a pedido, na mesma proporção de 1/12 por mês em que esteve requisitado, porém, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração (art. 13).

Já a SEDAP parte do princípio de que a vantagem só será devida com o efetivo exercício em dezembro, independentemente dos meses de exercício como requisitado, e impõe a devolução do adiantamento havido se, em dezembro, já tiver sido extinta a requisição.



6. Data venia, não encontra amparo nas disposições legais pertinentes a construção feita pela SEDAP, aparentemente amparada na literalidade dos artigos 8º e 13 do Decreto-lei nº 2 310/86.

7. É sabido que a interpretação é a última fase da elaboração da lei. Reveste-se ela, portanto, de relevância tal que é lícito exigir-se do intérprete o maior cuidado e acuidade para, ao fazê-la, não negar o que a lei teve em mira proteger.

8. O Decreto-lei nº 2 310/86 (frisa-o bem a Subchefia para Assuntos Jurídicos) veio para assegurar ao servidor estatutário a vantagem denominada 13º salário que a Lei nº 4 090/62 já deferira àqueles sujeitos ao regime da CLT. As disposições do artigo 8º do citado Decreto-lei e de seu parágrafo único são as mesmas dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 4 090/62. Em ambas, prevê-se que a gratificação em apreço corresponde a 1/12 da remuneração de dezembro, por mês de serviço do ano correspondente. É evidente que o fato gerador da vantagem é a prestação de serviço em cada mês do ano. A remuneração de dezembro serve apenas de parâmetro para calculá-la, se nesse mês estiver o servidor em exercício. A ausência de pagamento de salário ou vencimento em dezembro não constitui óbice ao pagamento da gratificação, dado que na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, a vantagem será paga calculada sobre a remuneração do mês da rescisão (Lei nº 4 090/62, art. 3º); bem assim, na hipótese de exoneração a pedido do estatutário, a gratificação também será calculada sobre a remuneração do mês da exoneração (Decreto-lei nº 2 310/86, art. 13).

9. Como se vê, a legislação pertinente não dá margem a dúvidas quanto aos seguintes aspectos:

- a) a gratificação natalina corresponde a 1/12 por mês de serviço no ano correspondente;
- b) seu cálculo é feito sobre a remuneração do mês de dezembro; e
- c) ocorrida a rescisão do contrato de trabalho ou a exoneração, a gratificação será calculada tomando-se por base os meses de serviço e a remuneração do mês em que se deu a extinção do contrato ou a exoneração do funcionário, ressalvada a hipótese de justa causa.

10. Se o servidor requisitado tem direito a receber a gratificação natalina com base na remuneração percebida no órgão requisitante (e quanto a isso não há discordância da SEDAP) esse direito sofre a regulamentação da legislação pertinente, ou seja:

- a) percebê-la-á com base na remuneração de dezembro, correspondentemente a tantos 12 avos quantos forem os meses da requisição no ano correspondente, se em dezembro estiver requisitado; ou
- b) percebê-la-á com base na remuneração do mês em que se extinguir a requisição, correspondentemente a tantos 12 avos quantos forem os meses em que permaneceu como requisitado no ano correspondente,

num caso quanto noutro, ressalvadas as hipóteses de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho ou a demissão ou exoneração de ofício do funcionário.

11. A interpretação acima, que está em consonância com a da Subchefia para Assuntos Jurídicos, a nosso ver é a que se coaduna com os textos e o espírito da legislação aplicável à espécie, dada a venia, do entendimento em sentido contrário da SEDAP.

É o parecer.

Brasília, 2 de maio de 1988.

HERMENITO DOURADO  
Consultor da República

### Atos do Poder Executivo

Decreto nº 95.904, de 07 de abril de 1988.

Dispõe sobre as relações dos órgãos ou entidades da Administração Federal com as pessoas jurídicas que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1º Nenhum benefício administrativo poderá ser concedido a pessoas jurídicas criadas, junto a órgãos ou entidades da Administração Federal, sem autorização legislativa específica, com ou sem a participação de servidores dos referidos órgãos ou entidades, qualquer que seja a sua forma e finalidade.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Federal somente poderão celebrar contratos, ajustes, acordos ou convênios com as pessoas de que trata o artigo anterior mediante licitação, não se aplicando as disposições dos arts. 22 e 23 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

Parágrafo único. Os contratos, ajustes, acordos ou convênios já celebrados com inobservância do disposto neste artigo serão imediatamente rescindidos.

Art. 3º Em relação às pessoas jurídicas referidas no art. 1º, é vedada:

I - a participação de dirigentes e servidores dos órgãos e entidades da Administração Federal, nessa qualidade, em órgãos de direção, gestão, orientação, fiscalização, apoio ou execução, ainda que prevista em estatuto ou contrato social;

II - a cessão, a qualquer título ou forma, de bens ou serviços de órgãos e entidades da Administração Federal;

III - a transferência de recursos financeiros não autorizados ou não previstos em lei.

Art. 4º As pessoas jurídicas, instituídas por órgãos ou entidades da Administração Federal, em virtude de mero ato administrativo, sem autorização legal, serão dissolvidas no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Federal adotar as providências necessárias ao cumprimento deste artigo.

Art. 5º No prazo de sessenta dias, os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Federal apresentarão ao respectivo Ministro de Estado relatório circunstanciado das medidas adotadas para o cumprimento deste Decreto.

Art. 6º O acompanhamento da execução deste Decreto caberá às Secretarias de Controle Interno e demais órgãos equivalentes.

Art. 7º O descumprimento das disposições deste Decreto caracteriza falta grave, punível na forma da legislação em vigor.

Art. 8º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se às entidades fechadas de previdência privada, regularmente constituídas.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de abril de 1988; 167ª da Independência e 100ª da República.

JOSE SARNEY

*Mailson Ferreira da Nóbrega*

*João Batista de Abreu*

Decreto-lei nº 2.421, de 29 de março de 1988.

Dispõe sobre o aproveitamento de servidores de autarquias federais, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações públicas que vierem a ser extintas ou dissolvidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Aos servidores ocupantes de cargos ou empregos constantes de quadros e tabelas de autarquias federais, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações públicas, que vierem a ser extintas ou dissolvidas, aplicar-se-ão as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos servidores, cujo contrato de trabalho tenha por objeto o exercício de funções de confiança pertencentes ao Grupo de Direção e Assessoramento Superiores de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Função de Assessoramento Superior, a que alude o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969;

b) aos ocupantes de cargos comissionados, bolsistas, estagiários ou credenciados para prestação de serviços.

Art. 2º No prazo de trinta dias, contado da data da publicação do ato que determinar a extinção ou dissolução da entidade, é facultado ao servidor optar pelo aproveitamento, mediante processo seletivo específico, em empregos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º O processo seletivo será realizado pela Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (SEDAP), em período não superior a sessenta dias, contado do encerramento do prazo de opção, distribuindo os servidores para quadros ou tabelas permanentes dos órgãos do Poder Executivo.

§ 2º Os servidores serão localizados na primeira referência da classe inicial da Categoria Funcional cujas atribuições guardem correlação com as do emprego na entidade extinta ou dissolvida, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

§ 3º Se as atribuições inerentes aos empregos que os servidores optantes ocupavam não estiverem previstas no mencionado Plano de Classificação de Cargos, considerar-se-á, para efeito de indicação de Categoria Funcional, emprego semelhante quanto às atividades, ao nível de responsabilidade, à complexidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 4º Na hipótese de servidores que percebam remuneração superior à resultante da classificação, ser-lhes-á assegurada a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida nos reajustes gerais de vencimentos e salários e sempre que, por qualquer motivo, houver mudança de referência ou de Categoria Funcional.

§ 5º Não existindo vaga nos quadros ou tabelas a que se refere o § 1º deste artigo, ficam criados tantos cargos ou empregos quantos forem necessários para o enquadramento dos servidores habilitados no processo seletivo.

§ 6º Os servidores inabilitados no processo seletivo terão seus contratos de trabalho rescindidos com indenização igual a quatro salários do respectivo emprego, excluídas as gratificações de cargo em comissão, função de chefia ou equivalente.

Art. 3º O liquidante da entidade somente manterá os contratos de trabalho dos servidores que exerceram a opção prevista no artigo anterior, devendo rescindir os demais, com a imediata quitação dos correspondentes direitos.

Parágrafo único. Além das importâncias que lhes forem devidas na forma da legislação trabalhista, os servidores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos farão jus à indenização igual a seis salários do respectivo emprego, excluídas as gratificações de cargo em comissão, função de chefia ou equivalente.

Art. 4º Os valores percebidos pelos servidores que tiverem seu contrato rescindido (art. 2º, § 6º, e art. 3º, parágrafo único) não estão sujeitos a imposto de renda, ou contribuição previdenciária, nem servirá de base para recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 5º Os órgãos de pessoal submeterão à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (SEDAP) a proposta de ajustamento de lotação com inclusão dos servidores de que tratam os arts. 1º e 2º, observados os percentuais fixados para progressão funcional.

Art. 6º O Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto-lei.

Art. 7º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY

*Mailson Ferreira da Nóbrega*

*João Batista de Abreu*

*Aluizio Alves*

Decreto-lei nº 2.423 de 07 de abril de 1988

Estabelece critérios para o pagamento de gratificações e vantagens pecuniárias aos titulares de cargos e empregos da Administração Federal direta e autárquica e das outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, Item III, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º As gratificações e demais vantagens pecuniárias de qualquer natureza, fixadas em função de percentuais variáveis, somente serão concedidas no percentual máximo, se o servidor firmar compromisso de não exercer outro emprego no setor privado ou atividade profissional autônoma.

Parágrafo único. Se o servidor não firmar o compromisso a que se refere este artigo, as gratificações somente poderão ser pagas em importância não superior à metade do percentual máximo.

Art. 2º As gratificações e vantagens estabelecidas em valores e percentuais fixos serão reduzidas à metade se o servidor não firmar o compromisso de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo o salário-família, a gratificação adicional de tempo de serviço, as diárias e a ajuda de custo.

Art. 3º O disposto nos artigos anteriores aplica-se aos servidores da Administração Federal direta e autárquica e das Fundações Públicas, da União, do Distrito Federal e dos Territórios, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas, da União e do Distrito Federal.

Art. 4º O compromisso de que tratam os arts. 1º e 2º será firmado, no prazo de sessenta dias, contado:

I - da data da publicação deste Decreto-lei, para os atuais servidores; e

II - da data em que assumirem seus cargos ou empregos, para os novos servidores.

Parágrafo único. O servidor poderá, a qualquer tempo, retratar-se do compromisso, bem assim restabelecê-lo, mas os efeitos financeiros respectivos somente vigorarão a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente à retratação ou restabelecimento.

Art. 5º Nos casos de acumulação de cargos constitucionalmente admitida, os limites de que tratam os arts. 1º e 2º aplicar-se-ão às gratificações e demais vantagens pecuniárias correspondentes a ambos os cargos ou empregos.

Art. 6º Será apurada responsabilidade administrativa, civil e penal do servidor que:

I - prestar declaração falsa no termo de compromisso de que tratam os arts. 1º e 2º;

II - prevaricar na execução deste Decreto-lei ou das instruções a que se refere o art. 79; ou

III - autorizar pagamento com infringência do disposto neste Decreto-lei.

Art. 79 O Ministro-Chefe da Secretaria de Administração da Presidência da República expedirá as instruções necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto-lei.

Art. 89 Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 99 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de abril de 1988, 1679 da Independência e 1009 da República.

JOSE SARNEY  
Mailson Ferreira da Nóbrega  
João Batista de Abreu  
Aluizio Alves

Decreto-lei nº 2.424, de 07 de abril de 1988.

Dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal direta e autárquica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal direta e autárquica, na forma do disposto neste Decreto-lei, sem prejuízo de outras medidas legais e regulamentares.

Art. 2º Os ocupantes de cargos ou empregos dos quadros ou tabelas permanentes dos órgãos da Administração Federal direta e autárquica, que possuam, no mínimo, dois anos de efetivo serviço, contados na forma da legislação em vigor, poderão requerer, até 31 de dezembro de 1988, exoneração ou rescisão dos respectivos contratos de trabalho, com as vantagens previstas nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 3º Os ocupantes de cargos que optarem pela exoneração farão jus a indenização correspondente ao valor de um salário por ano ou fração, acrescida de abono equivalente a:

I - três salários; e

II - um salário por mês de licença especial não gozada (art. 115 da Lei nº 1.711, de 1952).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se salário a soma do vencimento, das gratificações, das demais parcelas que integram a retribuição mensal e das vantagens pessoais, inclusive as de que trata a Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979.

Art. 4º Os ocupantes de emprego que optarem pela rescisão do contrato de trabalho farão jus, além das importâncias que lhes forem devidas de acordo com a legislação trabalhista, a indenização de meio salário por ano ou fração de efetivo serviço, acrescida de abono equivalente a três salários, calculados na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 5º Os valores percebidos na forma dos arts. 3º e 4º não estão sujeitos ao imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem servirá de base para recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 6º: A concessão da exoneração ou a rescisão do contrato de trabalho, de acordo com o disposto neste Decreto-lei, implicará a automática extinção do cargo ou emprego que vagar.

Art. 7º: O disposto neste Decreto-lei não se aplica aos servidores cujo contrato tenha por objeto o exercício de funções de confiança pertencentes ao Grupo Direção e Assessoramento Superiores de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Função de Assessoramento Superior, a que alude o art. 122 do Decreto-lei nº 200,

nº 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 200, de 29 de setembro de 1969.

Art. 8º: As despesas decorrentes da aplicação do disposto neste Decreto-lei correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos Ministérios e autarquias.

Art. 9º: Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de abril de 1988, 167ª da Independência e 100ª da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Batista de Abreu

Decreto-lei nº 2.425, de 07 de abril de 1988.

Dispõe sobre critério de reajuste de vencimentos e salários do pessoal que específica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens I, II e III, da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1º: O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações:

- I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;
- II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;
- III - dos servidores do Poder Legislativo da União;
- IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;
- V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- VI - dos servidores das Autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;
- VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;
- VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;
- IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios;

X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Os vencimentos, salários, adicionais, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.

Art. 2º O reajuste mensal de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, não se aplica nas entidades a que se referem os itens VI a IX do artigo anterior:

I - nos meses de maio e junho de 1988, ao pessoal com data-base no mês de abril;

II - nos meses de junho e julho de 1988, ao pessoal com data-base no mês de maio.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as remunerações voltarão a ser reajustadas de acordo com a URP aplicável, respectivamente, a partir de 1º de julho e 1º de agosto de 1988.

Art. 3º Nos meses em que não se proceder à aplicação de reajuste mensal (arts. 1º e 2º), será concedido aos servidores, empregados, inativos e pensionistas que percebam até cinco vezes o valor do Salário Mínimo de Referência, abono temporário correspondente a vinte e cinco por cento do referido Salário Mínimo de Referência, cessando seu pagamento a partir da reaplicação da URP.

§ 1º O abono concedido nos termos deste artigo será considerado para efeito de observância do Piso Nacional de Salários, conforme se dispuser em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o abono será pago em rubrica própria e devido como vantagem pessoal, nominalmente identificável, não se incorporando aos vencimentos, salários, adicionais, proventos e pensões para nenhum efeito, inclusive o reajuste das prestações aos mutuários do Dist. ou Fed. em Habitação, que tenham optado pelo regime de equivalência funcional, nem servindo de base para cálculo de quaisquer gratificações e vantagens.

Art. 4º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, não se aplica, nos meses de maio e junho de 1988, aos vencimentos e vantagens pecuniárias devidos aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim aos membros do Tribunal de Contas da União e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os vencimentos e vantagens voltarão a ser reajustados de acordo com a URP aplicável a partir de 1º de julho de 1988.

Art. 5º Na revisão salarial, a ocorrer na data-base, serão compensados os efeitos da não aplicação da URP em decorrência do disposto neste Decreto-lei.

Art. 6º As revisões salariais previstas no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, relativas às entidades mencionadas neste Decreto-lei, não poderão ultrapassar o limite de cem por cento da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 1º Parcela suplementar poderá ser negociada na ocasião das revisões salariais ocorridas nas datas-base, tendo por limite superior a variação do Produto Interno Bruto - PIB real per capita, fixada em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Para os efeitos das revisões salariais das categorias com data-base até 30 de junho de 1988, será considerada a variação do IPC desde julho de 1987.

Art. 7º As empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, as fundações públicas, as empresas sob controle direto ou indireto da União, e as demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, somente poderão celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica, ou conceder aumentos ou reajustes coletivos de salários, atendidas as resoluções emanadas do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais - CISE ou, quando for o caso, do Conselho Interministerial de Remunerações e Proventos - CIRP, observado o disposto no art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho.



§ 1º Na hipótese de dissídio coletivo, que envolva entidade referida neste artigo, a petição inicial, sob pena de inépcia, será instruída com parecer do CISE ou, quando for o caso, do CIRP, relativo à possibilidade, ou não, de acolhimento, sob os aspectos econômico e financeiro, da proposta de acordo.

§ 2º O parecer a que se refere o parágrafo anterior será suprido pela prova documental de que, tendo sido solicitado há mais de trinta dias, não foi emitido pelo CISE ou, quando for o caso, pelo CIRP.

§ 3º Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação quanto ao limite de revisão de salário, não será admitida reposição salarial, sob pena de ineficácia executiva da sentença.

§ 4º Incumbe ao Ministério Público velar pela observância do disposto no parágrafo anterior, devendo, para esse efeito, intervir no processo, interpor recursos e promover ações rescisórias contra decisões que o infringirem.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis, as entidades mencionadas neste Decreto-lei não poderão efetuar o pagamento do tempo de paralisação decorrente de greve declarada ilegal.

Art. 9º Não serão admitidas, até 31 de dezembro de 1988, alterações dos critérios de concessão e dos percentuais de gratificações, benefícios, vantagens ou adicionais de qualquer natureza, que impliquem aumento de despesa.

Art. 10. O disposto neste Decreto-lei aplica-se, no que couber, às aposentadorias, pensões e outros benefícios a cargo da Previdência Social, conforme se dispuser em decreto do Poder Executivo.

Art. 11. A inobservância das disposições deste Decreto-lei, por dirigentes de órgãos e de entidades, será considerada ato irregular de gestão e acarretará perda do cargo ou função ocupada, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos e entidades da Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e a apuração de responsabilidade civil ou penal, se couber.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno representarão ao Tribunal de Contas respectivo e, quando couber, ao Ministério Público, em caso de inobservância do disposto neste Decreto-lei, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 12. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de abril de 1988, 167ª da Independência e 100ª da República.

JOSE SARNEY

Maílson, Ferreira da Nóbrega

João Batista de Abreu

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Secretaria de Recursos Humanos

Processo nº 00600.002304/88-58

EMENTA: Função de Assessoramento Superior. Remuneração. Incabível a opção de servidores públicos federais, dada a inexistência de norma legal permissiva.

X PARECER Nº 69 /88

Consulta-nos a Associação Nacional dos Economistas do Ministério da Fazenda-ANEMF sobre "normas de aplicação da gratificação de Função de Assessoramento Superior-FAS para os servidores da tabela permanente de nível superior do serviço Público Federal."

2.

A consulta está, assim, formulada:

- "a) Como se procede a aplicação da referida gratificação, para os mencionados servidores.
- b) As normas que regem esta gratificação (FAS) são uniformes para todos os ministérios? Ou cada um deles possui a sua norma?

c) A gratificação instituída pelo Decreto-Lei nº 2365/87 pode ser deduzida, conforme item II, Por-taria nº 2639-R, de 04/01/88, em anexo?"

Previdenciária, para os servidores que exercem funções de Assessoramento Superior-FAS, instituídas pelo Decreto-Lei nº 200/67, são caracterizadas pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade.

4. A investidura na Função ocorre por contratação ou designação, feita pela autoridade competente, conforme o disposto no art. 4º do Decreto nº 75.629, de 18 de abril de 1975.

5. O Decreto-lei nº 200/67 e o Decreto nº 79.824/77 ao tratarem da perda de salário, vencimento e vantagens, durante o exercício de FAS, estatuíram, respectivamente:

"Art. 123. O servidor público designado para as funções de que trata o artigo anterior ficará afastado do respectivo cargo ou emprego enquanto perdurar a prestação de serviços, deixando de receber o vencimento ou salário correspondente ao cargo ou emprego público.

Parágrafo único. Poderá a designação para o exercício das funções referidas no artigo anterior recair em ocupante de função de confiança ou cargo em comissão diretamente subordinados ao Ministro de Estado, caso em que deixará de receber, durante o período de prestação das funções de assessoramento superior, o vencimento ou gratificação do cargo em comissão ou função de confiança."

"Art. 3º .....

§ 1º O servidor público em atividade, designado para as funções a que se refere este Decreto, ficará automaticamente afastado do respectivo cargo ou emprego enquanto perdurar a prestação de serviços, deixando de perceber o vencimento, o salário ou qualquer retribuição, acessória ou não, correspondente ao cargo ou emprego público, exceção feita ao salário-família."

6. Outrossim, esclareço que as gratificações percebidas atualmente, pelos servidores investidos em FAS, são mediante autorização contida expressamente nas normas que as criaram.

7. Quanto à gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 2.365/87, sua percepção por servidor investido em FAS está implicitamente autorizada no art. 1º, § 3º, alínea f do mesmo Decreto-lei. Isto porque, considerados indistintamente como de efetivo exercício os casos de requisição, está alcançada a investidura de servidores requisitados para funções da espécie e, conseqüentemente, os não requisitados nelas providos.

8. O Decreto nº 91.189/85, que alterou o Decreto nº 75.627/75 (dispõe sobre o desempenho de assessoramento superior), apenas faculta a opção aos servidores das empresas estatais. Veja-se:

"Art. 3º .....

§ 3º - Na hipótese indicada no parágrafo anterior, o servidor fará jus, no órgão requisitante, a uma complementação salarial equivalente a 50% (cinqüenta por cento) da retribuição estabelecida para a função de assessoramento superior".

9. Por falta de permissão legal e em vista do princípio de que as normas concessivas de vantagens devem ter interpretação estrita, cabe a ilação de que aos servidores da União e Autarquias, é defeso optar pela retribuição da situação efetiva, vedada, em qualquer hipótese, a percepção do vencimento ou salário, também relativos aos cargos ou empregos efetivos.

Este é o parecer que submeto à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 22 de abril de 1988

MARIA AMALIA ROSA SOTER DA SILVEIRA  
Assistente Técnico

De acordo.  
A consideração do Senhor Secretário de Pessoal  
Civil.  
Brasília, em 22 de abril de 1988

WILSON TELES DE MACEDO  
Coordenador de Legislação de Pessoal  
Aprovo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo à Associação Nacional dos Economistas do Ministério da Fazenda.  
Brasília, em 25 de abril de 1988

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES  
Secretário de Pessoal Civil

### Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 19 DE ABRIL DE 1988

O Presidente do Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos - CIRP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 95.875, de 25 de março de 1988, torna público que o CIRP CONSIDERANDO:

a necessidade de austeridade na condução da Política Salarial do Setor Público, não podendo os salários reais crescerem acima da elevação da produtividade global da economia;

a conveniência de serem estabelecidos parâmetros homogêneos de reajustes salariais para todas as entidades e órgãos do Governo;

#### RESOLVEU:

I - Estabelecer os seguintes critérios, para os reajustes salariais nas entidades referidas no art. 3º do Decreto nº 92.002, de 28 de novembro de 1985, com a redação que lhe conferiu o Decreto nº 95.875/88, a serem aplicados no corrente exercício para as categorias profissionais com data-base a partir do mês de março:

1. para categorias com data-base até junho de 1988 - reajuste na data-base limitada à variação acumulada do IPC desde julho de 1987, descontadas as antecipações concedidas;
2. para categorias com data-base a partir de julho - reajuste levando-se em conta a variação do IPC ocorrida entre as duas datas-base, descontadas também as antecipações concedidas;

II - Os planos de benefícios e vantagens vigentes em janeiro de 1988 não poderão sofrer alterações que impliquem elevação de custos para as entidades.

III - As entidades e órgãos descritos no item I, do art. 3º do Decreto nº 92.002, de 28 de novembro de 1985, com a redação que lhe conferiu o Decreto nº 95.875/88, não poderão negociar com as entidades representativas de seus empregados cláusulas que contrariem as disposições do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, bem assim durante o ano de 1988, vantagens que acarretem, direta ou indiretamente, elevação de custo financeiro;

IV - As entidades referidas no item anterior não poderão aplicar os percentuais de reajuste salarial nas respectivas datas-base, enquanto não homologado o Acordo Coletivo de Trabalho ou julgado, em definitivo, o Dissídio Coletivo instaurado, quando for o caso;

V - A Secretaria-Executiva do CIRP poderá expedir atos aprovando reajustes salariais e Acordos Coletivos de Trabalho, desde que observadas as condições estabelecidas nesta Resolução.

ALUIZIO ALVES

**Gabinete do Ministro****PORTARIA Nº 598, DE 04 DE ABRIL DE 1988**

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 94.344, de 19 de maio de 1987, e considerando o Índice de Preço ao Consumidor (UPC) dos meses de janeiro, fevereiro e março, resolve:

Fixar, de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto nº 94.344, de 19 de maio de 1987, o novo valor da VBD em Cr\$ 3.415,20 (três mil quatrocentos e quinze cruzados e vinte centavos), a partir de 1º de abril de 1988.

ALUIZIO ALVES

Processo nº 00600.001227/88-73

Servidor de empresa pública requisitado para exercício de função DAS em autarquia, faz jus à ajuda de custo a que se refere Decretos nºs 75.647/75 e 91.243/85. Base de cálculo.

- X PARECER Nº 55/88

No presente processo, a Secretaria de Recursos Humanos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, através do Telex nº 013 de 03/02/88, consulta esta Secretaria se servidor da Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco - CHESF, requisitado para exercer cargo em comissão naquela autarquia, faz jus à ajuda de custo a que se refere o Decreto nº 75.647, de 23/04/75, alterado pelo Decreto nº 91.243, de 09/05/85, já que a entidade será ressarcida com as despesas da remuneração e encargos nos termos do Decreto-lei nº 2.355/87.

2. O art. 1º do Decreto nº 75.647/75, que trata do assunto, estabelece:

"Art. 1º Ao funcionário Público Civil da União e de suas autarquias que, em caráter permanente for mandado servir em nova sede, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação.

II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes; e

III - transporte de mobiliário e bagagem.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica igualmente, ao funcionário que for mandado exercer em nova sede cargo integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

§ 2º .....

Já o Decreto nº 91.243/85, acrescentou, posteriormente, ao artigo acima reproduzido o seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

§ 3º Aplica-se o disposto nos itens II e III desse artigo às pessoas sem vínculo com o serviço público, investidas em cargos de natureza especial, cargos em comissão ou em funções de confiança de direção e assessoramento superiores."

3. Face ao exposto, e tendo em vista que a aludida Companhia pertence à Administração Pública Federal indireta vinculada ao Ministério das Minas e Energia, entendemos ser viável o pagamento da ajuda de custo, de acordo com as normas que regulamentam a matéria.

4. Quanto à base de cálculo para o pagamento da referida vantagem, o preceituado no art. 29, do Decreto nº 75.647/75, estabelece que a ajuda de custo será concedida em valor igual ao vencimento ou salário base percebido pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede. Por outro lado o Ofício-Circular/DASP nº 7, de 27/05/75, determina que em face do que dispõe a Formulação nº 109/81, a concessão da ajuda de custo a que se refere será calculada sobre o valor do vencimento ou salário do cargo em comissão ou função de confiança, na hipótese do servidor se afastar para exercer esse cargo ou função. Assim no caso em tela deverá ser observado este entendimento.

A consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 18 de março de 1988

STELLA MARIA FONTES BENITES  
Agente Administrativo

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 30 de março de 1988

WILSON TELES DE MACÊDO  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo à Secretaria de Recursos Humanos da SUDENE.

Brasília, em 04 de abril de 1988

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES  
Secretário de Pessoal Civil

### Secretaria de Recursos Humanos

Facultado aos servidores públicos, ativos e inativos, e pensionistas o abono temporário concedido pelo art. 39 do Decreto-lei nº 2.425, de 1988.

#### X PARECER Nº 63/88

O assunto em referência versa sobre o abono temporário de que trata o artigo 39 do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, que estabelece o seguinte:

"Art. 39 Nos meses em que não se proceder à aplicação de reajuste mensal (arts. 19 e 29), será concedido aos servidores, empregados, inativos e pensionistas que percebam até cinco vezes o valor do Salário Mínimo de Referência, abono temporário correspondente a vinte e cinco por cento do referido Salário Mínimo de Referência, cessando seu pagamento a partir da reaplicação da URP.

§ 1º O abono concedido nos termos deste artigo será considerado para efeito da observância do Piso Nacional de Salários, conforme se dispuser em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o abono será pago em rubrica própria e devido como vantagem pessoal, nominalmente identificável, não se incorporando aos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões para nenhum efeito, inclusive o reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, que tenham optado pelo regime da equivalência salarial, nem servindo de base para cálculo de quaisquer gratificações e vantagens."

2. O abono temporário instituído no dispositivo acima reproduzido visa minimizar os efeitos da defasagem retributiva dos servidores públicos federais, que percebam retribuição considerada não satisfatória.

3. Ao referir-se aos servidores (estatutários e empregados, entendidos os últimos como os regidos pela legislação trabalhista), ativos e inativos, e pensionistas, o legislador pretendeu se considerar todos os estipêndios, de caráter permanente, auferidos por esse pessoal, pois os proventos percebidos pelos inativos e as pensões, deferidas aos beneficiários dos funcionários falecidos, têm aceção ampla. Abrangem o vencimento e vantagens.
4. Em assim sendo, não haveria como considerarem-se os proventos e pensões (possuem sentido amplo), quanto aos inativos e beneficiários dos funcionários falecidos, e o vencimento ou salário (sentido estrito), no que concerne aos servidores ativos. Este resultado exegético implicaria tratamento funcional discriminatório.
5. A conclusão mais justa e jurídica indica se considere, para efeito de cálculo do abono temporário, a remuneração do servidor (estatutário e regido pela legislação trabalhista, ou seja, o empregado).
6. Em face do exposto, devem ser adicionadas ao vencimento ou salário, para efeito de cálculo do limite a que se refere o transcrito artigo 39 (Cz\$ 24.660,00 - vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta cruzados), o que se segue:
- a) a retribuição de caráter permanente, tais como Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, Gratificação de Apoio à Atividade de Ensino, Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias, Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, Gratificação de Nível Superior, e outras que sejam deferíveis de forma permanente, aos servidores, em razão do cargo ou emprego efetivo;
  - b) as vantagens pessoais, nominalmente identificáveis, dado seu caráter remuneratório e permanente.
7. Não devem ser incluídos no cálculo do teto:
- a) a retribuição transitória, como a pertinente aos cargos ou funções DAS e DAI, e os adicionais de periculosidade e insalubridade;
  - b) a gratificação adicional por tempo de serviço, face ao seu caráter personalíssimo;
  - c) a gratificação concedida em razão de horas extras.
8. Em virtude de o abono temporário constituir-se em remuneração, deve ser considerado para efeito de recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de contribuição previdenciária relativa ao empregado (servidor regido pela legislação trabalhista).
9. No respeitante à contribuição previdenciária devida pelo funcionário, não incide ela sobre o abono temporário, já que inexistente norma legal autorizativa.

É o parecer, que submeto à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, 13 de abril de 1988

HARLEY PEREIRA DA SILVA  
Assistente Jurídico

De acordo.  
À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, 13 de abril de 1988

WILSON TELES DE MACÊDO  
Coordenador de Legislação de Pessoal

Aprovo.  
Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1988

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES  
Secretário de Pessoal Civil

**DEPARTAMENTO DE PESSOAL**

PORTARIAS DE 11 DE MAIO DE 1988

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos itens 5, 6 e 18 da IN/SEDAP nº 202, de 04 de dezembro de 1987, resolve:

Nº 244 - Incluir na relação anexa à Portaria-DPMF nº 986, de 24 de dezembro de 1987, os servidores constantes do Anexo, concorrentes à transposição para a Carreira Finanças e Controle e habilitados em processo seletivo.

TORQUATO FERNANDO LIMA

ANEXO A PORTARIA No. 244 /88.

ORIGEM : MINISTERIO DA JUSTICA

CARGO : ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

AYLTON ALVARENGA  
CATARINA MARIA ALVES LOBO  
CORINTO SILVEIRA SANTOS  
ELIZABETH TEIXEIRA DE OLIVEIRA FARIA  
GENTIL DA SILVA JUNIOR  
LOURDES FERREIRA LIMA KOCHA  
LUCILENE SANTOS DE LIMA NUNES  
LUIZ CORDEIRO LEITE  
NELI DE ALARCAO ROMEIRO  
PAULO KLEBER D'AJUZ  
PAULO ROBSON TAVEIRA GODINHO  
ROSA MARIA OLIVEIRA BONIFACIO  
WALDEMIR EMANUEL PEREIRA RANGEL  
ZILDA CORKEA DE FARIA MATOS

CARGO : TECNICO DE FINANÇAS E CONTROLE

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA  
CELIA VIEIRA FILGUEIRA  
DYRCE MARIA DE ANDRADE COELHO  
ELANI MENDES DA MOTA SILVA  
GLAUCIA MARIA DE O. SOUZA RODRIGUES  
GLORIA MARCIA BARCELLOS MARINHO  
IRIMARQUE MENDES DE ARAUJO  
ISIS DAS DORES CARVALHO  
IVONE SEVERINA DE M. P. DO NASCIMENTO  
JACIRA PEREIRA BARROSA  
JOANIRA ELIAS DE ASSUNCAO CARDOSO  
JOSE ALBERTO ALMEIDA SANTANA  
LUCIA MOURAO DA SILVA  
MARIA DA CRUZ CARVALHO PEREIRA  
MARIA DO LIVRAMENTO SILVEIRA NASCIMENTO  
MARIA DO SOCORRO PINTO M. F. ALVES  
MARIA DO SOCORRO POTIGUARA DE LIMA  
MARILIA RODRIGUES PENA ROCHA  
NELSON ANTERO NGRONHA ESPINOZA  
PATRICIA VASCONCELOS MARQUES  
RAVENA CELIA MENDES LIMA  
VALERIA PORFIRIO CARDOSO  
VILMAR AMARAL DE OLIVEIRA  
WILSON RODRIGUES DE MEDEIROS

Processos nºs 00600.014371/87-61 e 00600.014193/87-13

**Ementa:** Não há como prosperar a opção pela inclusão na Carreira Finanças e Controle, efetuada a destempo. A ascensão funcional, prevista no art. 10 do Decreto nº 95.076/87, visa beneficiar os servidores que desempenham atividades de execução pertinentes ao Sistema Integrado de Administração Financeira.

✓ **PARECER Nº 74/88**

A Secretaria de Controle Interno deste Órgão remeteu a esta Secretaria de Recursos Humanos, para exame e pronunciamento, os presentes processos, de interesse dos servidores MARLENE DE OLIVEIRA ANJO, MARIA ISABEL SILVA DE CARVALHO e JOÃO DE JESUS BASTOS.

2. A destempo, os referidos servidores assinaram termo de opção e solicitam inclusão na Carreira Finanças e Controle, criada pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23.07.87, alegando não o terem feito, na época oportuna, por "falta de esclarecimento".

3. Em análise preliminar, a Ciset/SEDAP concluiu estar obstaculizada a pretensão dos interessados de serem incluídos na Carreira, por entender que o prazo fixado no art. 49, alínea a, do Decreto nº 95.076, de 22.10.87, é de decadência, havendo, porém, a possibilidade de concorrerem à ascensão funcional prevista no art. 10 do citado diploma legal.

4. Vale ressaltar, de início, que duas situações envolvem a matéria, ou seja, as disposições constantes do art. 29 do Decreto-lei nº 2.346/87 beneficiam clientela específica de servidores, diferentes daquela beneficiada pelo art. 10 do Decreto nº 95.076/87.

5. Face ao contido no supracitado artigo 29 do Decreto-lei nº 2.346/87, somente os servidores lotados ou em exercício em órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, durante o período ali determinado, seriam transpostos, mediante opção, para os cargos da Carreira Finanças e Controle.

6. Por outro lado, o artigo 10 do Decreto nº 95.076/87, prevê a possibilidade de os servidores que desempenham atividades de execução pertinentes ao Sistema Integrado de Administração Financeira, concorrerem, mediante ascensão funcional, aos cargos da Carreira Finanças e Controle.

7. Assim sendo, caso os interessados estejam incluídos na situação referida no item 5 deste parecer, lembramos que a opção intempestiva destes servidores não pode prosperar, face às disposições legais. Uma vez exaurido o prazo de 30 (trinta) dias para opção, previsto pelo art. 49, alínea a, do Decreto nº 95.076/87, não há possibilidade de distendê-lo interpretativamente.

8. No entanto, na hipótese de estes servidores estarem amparados pela situação descrita no item 6, cabe-lhes aguardar o processo seletivo de ascensão funcional, cujas "medidas necessárias à efetivação" serão adotadas pelo Ministério da Fazenda, conforme previsto no item 23 da IN nº 202, de 04.12.87, desta SEDAP.

É o parecer, que submetemos à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, 03 de maio de 1988

OTAIR DE FARIA  
Assistente Jurídico

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, 09 de maio de 1988

WILSON TELES DE MACÊDO  
Coordenador de Legislação de Pessoal

Aprovo.

Restituam-se os processos à Ciset deste Órgão.

Brasília, 09 de maio de 1988

MARCONDES MUNDIM GUIMARÃES  
Secretário de Pessoal Civil



PORTARIA Nº 135, DE 15 DE MARÇO DE 1988

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos itens 5, 6 e 18 da IN/SEDAP nº 202, de 4 de dezembro de 1987, resolve:

Incluir na relação anexa à Portaria-DPMF nº 986, de 24 de dezembro de 1987, os servidores constantes no Anexo, concorrentes à transposição para a Carreira Finanças e Controle e habilitados em processo seletivo.

TORQUATO FERNANDO LIMA

ANEXO A PORTARIA Nº. 135 /88.

ORIGEM : MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA

CARGO : ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

MARIA DA CONCEICAO MOREIRA

CARGO : TECNICO DE FINANÇAS E CONTROLE

IVONE SEVERINA DE M. P. DO NASCIMENTO  
MARIA DO SOCORRO PINTO M. F. ALVES  
ODENIA BRUZZI MORAIS CANDIDO  
XROMEU RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : MINISTERIO DA EDUCACAO

CARGO : ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

ALOISIO PEREIRA DE LIMA  
DALILA COIMBRA DO NASCIMENTO  
DARIO FAVILLA

ELIANA LUCIA DA SILVA SANTOS  
IOLANA MARIA SANTANA DE ANDRADE  
IVETE MENDES FERREIRA  
MARIA APARECIDA LUCIO  
MARIA JOSE LOPES DE PAIVA  
WALTER SIQUEIRA FILMO  
YARA THEREZINHA W. RABELLA DE SOUZA

CARGO : TECNICO DE FINANÇAS E CONTROLE

ADELAIDE MARIA DA SILVA  
ALICE PINTO DA SILVEIRA  
ANTONIO ALDECI  
ANTONIO PEREIRA ROCHA  
APARECIDA ALVES DE SOUZA  
ARLETE MEDEIROS AQUER  
CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA  
DEA MARIA DOMINGOS DE PAULA  
DIRCIULA MARIA CAETANO DA SILVA  
ELAINE ONOFRA DE ALARCAO UCHOA TENORIO  
ELIANE DE ASSIS ROCHA OUTRA  
ELISABETH POPPI GOULART  
ERNANDES DOS SANTOS FERREIRA  
EULINA DO REGO FLORES  
FIDELIS GOMES DE FIGUEIREDO  
FRANCISCA DE FREITAS ALVES FERREIRA  
FRANCISCA LUCIMAR DE LIMA L. ARAUJO  
GODOFREDO DA SILVA NETO  
JOAO BATISTA DIAS  
JOAO DE ALMEIDA FILMO  
JOSE ROBERTO DA CRUZ DOS REIS  
JULIMAR SARAIVA  
LEUDIA LEMOS DOS SANTOS  
LUCIANO LAMBERTI  
MARIA APARECIDA FAGUNDES DE SOUZA  
MARIA DE FATIMA LOBO  
MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO LIMA  
MARIA LUCIA DE ALBUQUERQUE  
MARILENE GUERRA CUNHA  
MARINA DOS SANTOS SILVA  
MIRIAN CARDOSO MARMO

NELSON TEIXEIRA DE CARVALHO  
NILSON CHAVES FERNANDES  
PAOLA JULIANA DE V. PRAXEDES  
RAIMUNDO BENEDITO BRAGA FILHO  
REGINA DA GLORIA MACIEL COSTA  
ROSANGELA SANCHES DE OLIVEIRA  
SALVADOR PEREIRA SALGADO  
TANIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
VERA ALICE GOMES DA COSTA PRATA  
VERA REGINA NUNES DE MENEZES  
VICTOR ALVES DE SOUSA  
WALDEMAR GONCALVES DE ALMEIDA

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 64, DE 19 DE ABRIL DE 1988

Prorroga o prazo para o recolhimento trimestral do imposto de renda.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda através da Portaria nº 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, RESOLVE:

1. Prorrogar, até o dia 25 de maio de 1988, o prazo para recolhimento da diferença de imposto de renda relativa aos rendimentos percebidos, de mais de uma fonte pagadora, no primeiro trimestre de 1988.

2. O pagamento, até a data fixada no item anterior, será efetuado sem a incidência de qualquer acréscimo.

(Of. nº 644/88)

REINALDO MUSTAFA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62, DE 13 DE ABRIL DE 1988

Dispõe sobre o cálculo e o recolhimento trimestral do imposto de renda pelas pessoas físicas sobre os rendimentos auferidos de mais de uma fonte pagadora.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda através da Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista o disposto no art. 39 do Decreto-lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987 e nos arts. 42 e 52 do Decreto-lei nº 2.419, de 10 de março de 1988, RESOLVE:

1. Fica obrigada ao recolhimento trimestral do imposto de renda a pessoa física que tenha percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos sujeitos à tributação pela tabela progressiva na declaração anual de rendimentos.

1.1. Não se consideram para fins do recolhimento trimestral os rendimentos auferidos pela pessoa física:

- a) sujeitos à tributação exclusiva na fonte;
- b) que, por opção, possam ser considerados como tributados exclusivamente na fonte;
- c) que, por opção, possam ser tributados, na declaração, mediante aplicação de alíquota proporcional;
- d) relativos ao adiantamento da gratificação de natal (13º salário) concedida aos trabalhadores de empresas privadas, funcionários públicos, civis e militares, da União, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios e das respectivas autarquias, e aos membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas.

2. O valor a recolher corresponderá à diferença entre o imposto calculado com base na seguinte tabela progressiva e o retido pelas fontes pagadoras e o recolhido nos termos do art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 (Carnê-Leão):

Classe de Renda	Renda Líquida Trimestral CZ\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir CZ\$
01	Até 36.000,00	Isento	-
02	De 36.001,00 a 90.000,00	10	3.600,00
03	De 90.001,00 a 180.000,00	15	8.100,00
04	De 180.001,00 a 300.000,00	20	17.100,00
05	De 300.001,00 a 450.000,00	25	32.100,00
06	De 450.001,00 a 600.000,00	30	54.600,00
07	De 600.001,00 a 750.000,00	35	84.600,00
08	De 750.001,00 a 900.000,00	40	122.100,00
09	Acima de 900.000,00	45	167.100,00

3. Considera-se como percebido de uma única fonte pagadora cada um dos seguintes casos:

a) rendimentos recebidos, a um único título, de uma mesma pessoa jurídica;

b) rendimentos recebidos, a mais de um título, de uma mesma pessoa jurídica, submetidos, conjuntamente, à tributação pela tabela progressiva;

c) rendimentos submetidos ao recolhimento mensal do imposto nos termos do art. 59 da Lei nº 7.450/85 (Carnê-Leão);

d) rendimentos classificáveis na cédula G da declaração anual de rendimentos.

4. Para o efeito do recolhimento da diferença de imposto quando:

a) o rendimento bruto sujeito à tributação na declaração anual de rendimentos, mediante aplicação da tabela progressiva, seja igual ou inferior a CZ\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados) no trimestre;

b) excluído o rendimento principal, os demais rendimentos, percebidos de uma ou de várias fontes pagadoras, representarem, em seu conjunto, menos de 10% (dez por cento) dos rendimentos totais no trimestre sujeitos à tributação na declaração anual de rendimentos mediante aplicação da tabela progressiva. O rendimento principal é aquele de maior valor no trimestre e, caso haja dois ou mais rendimentos do mesmo valor, apenas um deles será considerado como principal;

c) o valor apurado da diferença de imposto for igual ou inferior a CZ\$ 300,00 (trezentos cruzados).

4.1. Para efeito do disposto na alínea "a" deste item, consideram-se rendimento bruto:

a) no caso de rendimentos classificáveis na cédula G, 15% (quinze por cento) da receita bruta no trimestre, ou, alternativamente, a receita bruta diminuída das despesas efetuadas no trimestre de competência, registradas na escrituração que o contribuinte mantiver;

b) no caso de rendimentos auferidos por pessoas físicas, nas regiões de garimpo e por garimpeiros matriculados, 10% (dez por cento) dos rendimentos provenientes da venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas;

c) no caso de ausentes no exterior a serviço do País, em relação aos rendimentos do trabalho percebidos do Governo Brasileiro, um quarto do rendimento, convertido pela taxa média do dólar fiscal no primeiro trimestre, correspondente a CZ\$ 81,47;

d) o valor bruto efetivamente percebido no trimestre, nos demais casos.

5. A renda líquida sujeita à aplicação da tabela prevista no item 2 corresponderá aos rendimentos brutos (item 1 e subitem 4.1) classificáveis em cada cédula diminuídos das deduções previstas nos itens 6 a 9.

6. Dos rendimentos classificáveis na cédula C, são permitidas as seguintes deduções:

6.1. 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento bruto, limitada essa dedução a CZ\$ 21.000,00 (vinte e um mil cruzados), ou, alternativamente, quando exceder a este limite, o somatório:

a) das contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões ou outros fundos de beneficência, inclusive entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, limitadas estas últimas a CZ\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzados);

b) da contribuição sindical e outras, para o sindicato de representação da respectiva classe;

c) dos gastos pessoais de passagens, alimentação e alojamento, bem como os de transporte de volumes e de aluguel de locais destinados a mostruários, nos casos de viagens e estada fora do local de residência, efetuados pelos caixeiros-viajantes, independentemente de comprovação, até 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, quando corram por conta destes;

d) das despesas com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização;

6.2. CZ\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta cruzados), no caso de proventos de inatividade pagos por pessoa jurídica de direito público, em decorrência de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, a partir do mês em que o beneficiário completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, vedada a acumulação com o abatimento referido na alínea "c" do item 9.

7. Dos rendimentos classificáveis na cédula D, são permitidas as seguintes deduções:

7.1. 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, limitada a dedução a CZ\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzados), ou, alternativamente, o valor das despesas dedutíveis apuradas em livro Caixa.

7.2. No caso de rendimentos de transporte de passageiros ou cargas o percentual da dedução corresponde a 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente, sem limite, ou, alternativamente, as despesas apuradas em livro Caixa.

7.2.1. Quando o rendimento de fretes e carretos tiver sido submetido à tributação na fonte à alíquota de 1% (um por cento), não será considerado para cálculo do recolhimento trimestral (subitem 1.1).

8. Dos rendimentos classificáveis na cédula E, poderão ser deduzidos 20% (vinte por cento) do rendimento bruto.

8.1. Alternativamente à dedução de 20% (vinte por cento), serão admitidas as deduções previstas no art. 50 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 - RIR/80, observados os limites de seu parágrafo 1º, escrituradas em livro Caixa.

9. Além das deduções previstas nos itens 6, 7 e 8, a pessoa física poderá abater, ainda, para determinação da renda líquida, o valor correspondente:

a) aos encargos de família, à razão de CZ\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos cruzados) por dependente;

b) a pensões alimentícias pagas em virtude de sentença ou acordo judicial;

c) a 2 (dois) dependentes a partir do trimestre em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, exceto quando ocorrer a hipótese do subitem 6.2.

10. O recolhimento da diferença de imposto relativa aos rendimentos percebidos no primeiro trimestre será efetuado, pelas pessoas físicas, até o dia 29 de abril de 1988, devendo ser utilizado DARF exclusi-

vo, a ser preenchido com o código de receita 0246, Complementação Trimestral do IRPF.

11. Fica autorizado o recolhimento da diferença de imposto de que trata esta Instrução, por uma das fontes pagadoras do contribuinte, independentemente de um mesmo grupo societário, a partir do primeiro dia de cada mês, desde que haja solicitação por escrito da pessoa física sujeita a esse recolhimento à pessoa jurídica e concordância dessa fonte pagadora.

11.1. A fonte pagadora efetuará o cálculo do valor da complementação trimestral, de acordo com esta Instrução Normativa, reterá este valor quando do pagamento dos rendimentos relativos aos meses de abril, julho e outubro e efetuará o recolhimento, até o último dia útil desses meses, através de um único DARF para todas as pessoas físicas que se encontrarem nessa situação, utilizando o código de receita 9152 - Complementação Trimestral. Além disso, fornecerá a cada pessoa física beneficiária, o "Modelo Trimestral", previsto no item 12 desta Instrução Normativa.

11.2. A fonte pagadora que efetuar a retenção e o recolhimento trimestral, pela pessoa física, deverá informar o valor relativo ao código 9152 na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF do mês de apuração correspondente ao vencimento.

11.3. No trimestre em que deixar de haver vínculo entre a pessoa física e a fonte pagadora eleita, o recolhimento será de responsabilidade da pessoa física, salvo se houver eleição de nova fonte pagadora.

12. O formulário "Modelo Trimestral" deverá ser preenchido e anexado à declaração anual de rendimentos do exercício financeiro de 1989.

13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos rendimentos brutos auferidos no primeiro trimestre de 1988.

SECRETARIA DE FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

**1º TRIMESTRE DE 1988**

DECLARAÇÃO DE RECEITAS  
RECEITAS DE PESSOAL FÍSICO

CPF DO DECLARANTE

CPF DO EMPREGADOR

DECLARANTE DE RECEITAS DE PESSOAL FÍSICO

DECLARANTE DE RECEITAS DE PESSOAL FÍSICO

DECLARANTE DE RECEITAS DE PESSOAL FÍSICO

ANTES DE PREENCHER ESTE FORMULÁRIO LEIA AS INSTRUÇÕES NO VERSO

**RENDIMENTOS PERCEBIDOS NO TRIMESTRE**

RENDIMENTOS DE CAPITAL

RENDIMENTOS DO TRABALHO SALARIAL

RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO VINCULADO EMPREGATÁRIO

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES

LUÇOS DESTINADOS POR PESSOA JURÍDICA

RENDIMENTOS DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E OUTROS

OUTROS RENDIMENTOS

RENDIMENTOS PERCEBIDOS NO TRIMESTRE

**DEDUÇÕES DA CÉDULA C**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA FECHADA ATÉ C\$ 10.000,00

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E OUTRAS PARA O SINDICATO DE REPRESENTAÇÃO DA CLASSE

CUSTOS DE TRANSPORTE E ESTADA PARA O LOCAL DE RESIDÊNCIA

DESPESAS JUDICIAIS PARA RECEBER RENDIMENTOS

DEDUÇÕES DA CÉDULA C

**DEDUÇÕES DA CÉDULA D**

ZONA DE RENDIMENTO DE AUTÔNOMO DO LIVREAL ATÉ C\$ 10.000,00

ZONA DE RENDIMENTO DE TRANSPORTADOR DE PASSAJEIS

ZONA DE RENDIMENTO DE TRANSPORTADOR DE CARGA

DEDUÇÕES DA CÉDULA D

**DEDUÇÕES DA CÉDULA E**

ALUGUÉIS DE IMÓVEL SUBLOCADO

CONDOMÍNIO

DESPESAS DE CONSERVAÇÃO ATÉ 1% DA LINHA 19

DESPESAS DE COMARCA ATÉ 5% DA LINHA 21

DESPESAS JUDICIAIS PARA RECEBER RENDIMENTOS

IMPOSTOS, TAXAS DE CURSOS E FOMAS

DEDUÇÕES DA CÉDULA E

**DEDUÇÕES DA CÉDULA M**

DESPESAS NECESSÁRIAS À PENCIPÊ DO RENDIMENTO

**ABATIMENTOS**

DE RENDIMENTOS - C\$ 10.000,00

PENSAO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

DECLARANTE COM MAIS DE 65 ANOS EM 31/03/88 - C\$ 21.000,00

ABATIMENTOS

**RECEITA LÍQUIDA**

CÁLCULO DO IMPORTE NO TRIMESTRE

VALOR TABELA DO VERSO

IMPORTE NETO DA FONTE

RECOLHIMENTO MENSAL

DIFERENÇA A RECOLHER

RECEITA LÍQUIDA

A PRESENTE DECLARAÇÃO É A EXPRESSÃO DA VERDADE

LEGAL DATA

SIGNATURA

### MODELO TRIMESTRAL

Este formulário deverá ser preenchido pela pessoa física que tenha recebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos sujeitos à tributação na declaração anual de rendimentos. Será utilizado para o cálculo da diferença do imposto de renda no 1º trimestre de 1988 a ser recolhido até 29 de abril de 1988. O Modelo Trimestral deverá ser mantido em poder do contribuinte para ser anexado à declaração anual de rendimentos do exercício de 1988.

### DETERMINAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO

Rendimentos percebidos no trimestre, se superiores a C\$ 300.000,00.

a. De principal fonte pagadora	
b. De outras fontes	
c. Total no trimestre	
d. Limite para dispensa (10% (4 letras))	

(Se o valor da linha b for superior ao de linha d, você está obrigado ao recolhimento e ao preenchimento do Modelo Trimestral.)

### ORIENTAÇÃO DE PREENCHIMENTO

Você deve fazer uso do formulário para o Preenchimento da Declaração - Modelo Completo de 1988, para obter os esclarecimentos complementares sobre a declaração dos rendimentos e utilização das deduções e abatimentos constantes do Modelo Trimestral. As instruções e o guia reportam-se, de maneira sucinta, às determinações feitas no Modelo Trimestral para facilitar os procedimentos.

Presença à máquina em um lado de forma de manuseio legível.

**RENDIMENTOS PERCEBIDOS NO TRIMESTRE**

Neste quadro indique os rendimentos classificados segundo a sua natureza.

Se você é aposentado, transferido para a reserva remunerada ou reformado e tenha 65 anos ou mais em 31/03/88, pode excluir a quantia de Cr\$ 47.250,00 dos rendimentos de Cédula C - linha 02 se pagar por pessoa jurídica de direito público.

Considere como rendimentos de Cédula C, o menor valor apurado entre 15% desses rendimentos ou o valor dos rendimentos diminuído das despesas apuradas na escrituração que mantiver.

Se você não estiver em uma das situações acima, não se beneficie da exclusão mencionada. O valor desta prova deve ser verificado e corrigido pelo contribuinte.

**DEDUÇÕES DA CÉDULA C**

Custos de transporte e estada fora do local de residência - linha 12

Referem-se a gastos pessoais de passagens, alimentação e alojamento efetuados por viajantes, limitados a 30% do rendimento.

Despesas judiciais para receber rendimentos

São despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, não indenizadas.

**DEDUÇÕES DA CÉDULA D**

Se você escreveu Livro Caixa, poderá optar por deduzir o maior valor entre as despesas contabilizadas e a soma das deduções sem comprovação das linhas 15 + 16 + 17.

**DEDUÇÕES DA CÉDULA E**

Na dedução de Cédula E você poderá optar pelo menor valor entre 30% do rendimento ou a soma das despesas escrituradas em seu atestado.

**ABATIMENTOS**

Declarante com idade de 65 anos em 31/03/88

Este abatimento pode ser utilizado desde que você não tenha se beneficiado de exclusão de Cr\$ 47.250,00 dos rendimentos de Cédula C (linha 02).

**RENDA LÍQUIDA - LINHA 31**

Subtraia de linha 08 os resultados das linhas 14, 16, 25, 26 e 30.

**CÁLCULO DO IMPOSTO NO TRIMESTRE - LINHA 32**

Aplique a Tabela Progressiva abaixo conforme a sua faixa de renda líquida.

**IMPOSTO RETIDO NA FONTE - LINHA 33**

Indique nesta linha a soma das retenções do imposto de renda efetuadas por suas diversas fontes pagadoras.

**RECOLHIMENTO MENSAL - LINHA 34**

Indique nesta linha a soma dos recolhimentos mensais efetuados no trimestre.

**DIFERENÇA A RECOLHER - LINHA 35**

Subtraia de linha 32 os resultados das linhas 33 e 34. O valor apurado deve ser recolhido até 28/04/88 em qualquer banco de real arrecadadores de tributos federais, utilizando o formulário DARF em 3 vias, preenchendo-o com o código de receita 0246 com a especificação "IRPF - Complementação Trimestral".

Classe de Renda	Renda Líquida Trimestral Cr\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir Cr\$
01	Até 36.000,00	Isento	-
02	De 36.001,00 a 90.000,00	10	3.800,00
03	De 90.001,00 a 180.000,00	15	8.100,00
04	De 180.001,00 a 300.000,00	20	17.100,00
05	De 300.001,00 a 480.000,00	25	32.100,00
06	De 480.001,00 a 800.000,00	30	64.800,00
07	De 800.001,00 a 790.000,00	35	94.800,00
08	De 790.001,00 a 900.000,00	40	122.100,00
09	Acima de 900.000,00	45	167.100,00

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**

PORTARIA Nº 124, DE 04 DE MARÇO DE 1988

Estabelece as normas operacionais para concessão da Gratificação de Produtividade aos funcionários da Carreira de Finanças e Controle.

O Secretário do Tesouro Nacional, considerando o disposto no item 11 da Portaria MF nº 16, de 8 de janeiro de 1988, do Ministério da Fazenda, resolve:

1. A gratificação de produtividade aos funcionários da Carreira de Finanças e Controle será efetuada mensalmente, mediante registro no Quadro de Apuração da Produtividade Individual - QUAPI, conforme modelo nº 1, anexo.

1.1 Compete aos dirigentes dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, assim considerados aqueles constantes dos artigos 13 e 15 do Decreto nº 93.874, de 23 de dezembro de 1986, atribuir percentuais de produtividade aos funcionários em efetivo exercício, até o 5º dia útil do mês subsequente à apuração.

1.2 O Quadro de Apuração da Produtividade Individual - QUAPI será apresentado, através da Chefia imediata, ao funcionário que manifestar interesse em ter ciência do percentual de produtividade que lhe foi atribuído.

1.3 Nos casos de remoção, redistribuição ou de cessão, o funcionário deverá ter a sua produtividade apurada no órgão onde passar a ter exercício, a partir do mês seguinte ao de sua apresentação.

1.3.1 No mês de exercício, ser-lhe-á atribuída a média dos percentuais dos últimos três meses no órgão de origem.

2. Concluído o trimestre civil, será calculada, para cada funcionário, a média dos percentuais atribuídos na forma do item anterior, que corresponderá ao percentual de produtividade do trimestre a ser concedido para o pagamento de que trata o item 4.
  - 2.1 Quando o funcionário tiver tido exercício em mais de um órgão a apuração do percentual de produtividade do trimestre corresponderá também à média das respectivas atribuições.
  - 2.2 Caso o funcionário tenha atribuição de percentual em apenas um ou dois meses do trimestre civil, será considerado como percentual de produtividade do trimestre o percentual único ou a média dos dois.
3. Na movimentação de funcionários, o órgão de origem informará, no expediente de apresentação, os percentuais atribuídos nos três últimos meses, para os seguintes fins:
  - a) atribuição da produtividade de que trata o subitem 1.3.1;
  - b) cálculo do percentual de produtividade do trimestre referido no subitem 2.1; e
  - c) para o que dispõe a letra "a" do item 7 da Portaria MF nº 16, de 8 de janeiro de 1988.
4. A concessão dos percentuais de produtividade do trimestre, para fins de pagamento, será efetuada pelos dirigentes dos órgãos referidos no subitem 1.1, através de Portaria de Concessão de Gratificação de Produtividade, conforme modelo nº 2, anexo, a ser encaminhada ao órgão pagador até o 5º dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.
  - 4.1 Os percentuais concedidos de acordo com este item serão aplicados aos vencimentos dos meses de janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro.
  - 4.2 O funcionário somente constará de nova Portaria de Concessão quando o percentual de produtividade apurado no trimestre for diferente daquele anteriormente concedido.
  - 4.3 O pagamento da Gratificação de Produtividade estará sempre condicionado ao efetivo exercício do funcionário.
  - 4.4 Nos casos de movimentação de funcionários que impliquem mudança de órgão pagador, constarão da guia de transferência os percentuais de Gratificação de Produtividade referidos em Portarias de Concessão ainda não pagos.
5. O pagamento da Gratificação de Produtividade ao funcionário que tiver exercício em meses para os quais não houve concessão com base em avaliação anterior, será efetuado mediante Portaria Especial de Concessão, conforme modelo nº 3, anexo, e de acordo com as seguintes diretrizes:
  - a) o funcionário dispensado de cargo ou função dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores, Código DAS-100, Direção e Assistência Intermediárias, Código DAI-110, ou Função de Assessoramento Superior (FAS) perceberá, a partir do mês da dispensa e até aquele em que a sua primeira avaliação produza efeito, o mesmo percentual que percebia no exercício do cargo, ou função.
  - b) os funcionários que retornarem de afastamento não previstos no item 3 da Portaria MF nº 016/87 e aqueles que ingressarem na Carreira perceberão, para cada mês de exercício sem avaliação anterior, o percentual de produtividade de 80%;
  - c) a Portaria Especial referida neste item será encaminhada ao órgão pagador na data da sua assinatura.
6. Nos casos de substituições previstas no subitem 4.1 da Portaria MF nº 16, de janeiro de 1988, o dirigente do órgão comunicará ao órgão pagador o correspondente percentual de produtividade para efeito de pagamento no período.
7. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, responsáveis

pela concessão da Gratificação de Produtividade, remeterão, mensalmente, até o 10º dia útil do mês subsequente ao da apuração, o Quadro Resumo de Atribuição da Gratificação de Produtividade, conforme modelo nº 4, anexo, à

8. Os órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo discriminados nos artigos 13 e 15 do Decreto nº 93.874, de 23 de dezembro de 1986, disporão mensalmente, no trimestre de abril a junho de 1988, de até 100 pontos percentuais de produtividade por funcionário, em exercício, integrante da Carreira Finanças e Controle.

9. Serão equiparados aos órgãos discriminados no item "8":

- a) Gabinete e Assessoria do Secretário do Tesouro Nacional;
- b) Secretaria de Programação Financeira (SEFIN);
- c) Secretaria de Informática (SEINF);
- d) Secretaria de Haveres e Riscos do Tesouro Nacional (SERTE);
- e) Secretaria de Controle Financeiro do Setor Público (SECOF);
- f) Secretaria de Controle e Fiscalização (SEFIC);
- g) Secretaria de Normas e Orientação (SENDOR); e
- h) Secretaria da Despesa de Pessoal (SEDEP).

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO ANDRADE GONÇALVES

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

MODELO 1

QUAPI - QUADRO DE APLICAÇÃO DA PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL

1. Órgão		2. Órgão em Exercício		3. QUAPI													
4. Nome		5. Matrícula		6. Cargo													
7. AVALIAÇÃO			8. PRODUTIVIDADE - EXERCÍCIO DE 19														
Fatores			Coeficiente	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ		
AFC - Significação, completude, conhecimento técnico/quantitativo	0,2																
A) TFC - Quantidade de trab. executado																	
B) Qualidade no cumprimento da tarefa	0,3																
C) Dedicação e assiduidade	0,3																
D) Lacompra	0,2																
9. Produtividade do mês																	
10. Rubrica do avaliador																	
11. Cálculo do avaliado (rubrica)																	
12. Situação funcional																	
13. Produtividade do trimestre																	
14. Observações											15. Carimbo e rubrica do dirigente do Órgão						

#### INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO QUAPI

##### CAMPO

- 1 - Nome do órgão (de exercício).
- 2 - Nome da Divisão, Seção ou Setor onde o funcionário tem exercício. Indicar a Subsecretaria quando for o caso.
- 3 - Número/ano do QUAPI.
- 4, 5 e 6 - Nome, matrícula e cargo do funcionário.
- 7 e 8 - A atribuição do percentual, no caso de avaliação, compreende quatro etapas:
  - a. conferir ao funcionário pontos por fator de avaliação, de 0 a 100 (zero a cem), em múltiplos de 5 (cinco);
  - b. multiplicar os pontos atribuídos pelo coeficiente de ponderação;
  - c. arredondar as frações para a unidade imediatamente superior;
  - d. lançar o resultado obtido na coluna de produtividade do mês.



**Observações sobre os fatores de avaliação:**

**FATOR A:** A conjugação dos aspectos de complexidade e quantidade deve ser feita de modo que um grande volume de trabalho simples possibilite a atribuição de percentual elevado. A complexidade, por si só, todavia, não justifica o mesmo procedimento.

**FATORES B, C e D:** consideram aspectos pessoais relacionados com a qualidade do trabalho, a dedicação, o interesse e a iniciativa do funcionário.

- 9 - Corresponde à soma da coluna, no caso de avaliação; ou ao total de pontos atribuídos sem avaliação. É um número inteiro. Despreza-se a fração inferior a 0,5 (cinco décimos). A superior será arredondada para cima.

Seu interesse tomar conhecimento do percentual de produtividade que lhe foi atribuído.

- 12 - A situação funcional objetiva identificar (os códigos visam facilitar as anotações no campo 15):

a. casos não sujeitos à avaliação no QUAPI:

10 - Funcionário que exerce Cargo/Função de confiança (item 4 da Port. MF nº 016/88).

11 - Substituição de titular de Cargo/Função de confiança.

20 - Funcionário alocado em atividade de caráter especial (item 5 da Port. MF nº 016/88).

30 - Funcionário afastado por mais de 15 dias (item 7, letra "a", da Port. MF nº 016/88)

31 - Férias.

32 - Licença para tratamento de saúde, licença a gestante ou em decorrência de acidente em serviço.

33 - Licença especial.

34 - Deslocamento em objeto de serviço.

35 - Deslocamento para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pela Administração Fiscal.

36 - Casamento.

37 - Luto.

38 - Serviços obrigatórios por lei.

39 - Outros casos de afastamento, com direito à produtividade.

40 - Funcionário dispensado de Cargo/Função de confiança (subitem 4.2 da Port. MF nº 016/88).

60 - Funcionário afastado sem direito a perceber produtividade.

61 - Licença para trato de interesses particulares.

62 - Outros casos de afastamento, sem direito à produtividade.

- b. Casos sujeitos à avaliação no QUAPI (item 6 da Portaria MF nº 016/88):

b.1. AFC:

71 - Atividades internas em órgãos do âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

72 - Atividades de auditorias no âmbito das administrações direta e indireta.

b.2. TFC:

71 - Atividades internas em órgãos do âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

74 - Tarefas de apoio para a realização das atividades enumeradas em 72.

- 13 - Média do trimestre, para fins de concessão. As frações inferiores a 0,5 (cinco décimos) serão desprezadas. As iguais ou superiores serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

- 14 - Reservado para anotações sobre o detalhamento da situação funcional.
- 15 - Carimbo e rubrica do dirigente da unidade.

**MODELO 2**

Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 198\_\_.

**GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE  
CONCESSÃO TRIMESTRAL**

O \_\_\_\_\_, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 016, de 8 de janeiro de 1988, e STN nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de março de 1988, e a produtividade individual apurada no \_\_\_\_\_ trimestre civil de 198\_\_, concede Gratificação de Produtividade, nos percentuais indicados, e que deverão ser aplicados aos vencimentos dos meses de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_, aos seguintes funcionários:

<u>Matrícula</u>	<u>Cargo</u>	<u>Nome</u>	<u>Percentual</u>

Assinatura \_\_\_\_\_

**MODELO 3**

Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 198\_\_.

**GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE  
CONCESSÃO ESPECIAL**

O \_\_\_\_\_, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 016, de 8 de janeiro de 1988, e STN nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de março de 1988, concede Gratificação de Produtividade, nos meses e percentuais indicados, ao(s) servidor(es) a seguir relacionado(s):

<u>Matrícula</u>	<u>Cargo</u>	<u>Nome</u>	<u>Percentual</u>

Assinatura \_\_\_\_\_

**MODELO 4**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DO RECEITO FEDERAL

SUPRE - SUPLENTE PARA ATRIBUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

1. Orgão		2. Mês/Ano		3. Cód. de Processamento			
4. Responsável pela elaboração				5. Telefone para contato			
6. ATRIBUIÇÃO A AFC - Analista de Finanças e Controle			7. ATRIBUIÇÃO A AFC - Técnico de Finanças e Controle				
6.1 SITUAÇÃO FUNCIONAR			7.1 SITUAÇÃO FUNCIONAR				
CODIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PERCENTUAL MED.	CODIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PERCENTUAL MED.
10	Cargos/Funções DA/DAI-AN/FAZ		100	10	Cargos/Funções DA/DAI-AN/FAZ		100
20	Atividades Especiais		100	20	Atividades Especiais		100
30 a 50	Outras Atribuições			30 a 50	Outras Atribuições		
71 a 73	Avulsores			71 a 74	AFC Avulsores		
		TOTALS				TOTALS	
6.2 DISTRIBUIÇÃO DOS AFC AVULSORES (SITUAÇÕES 71 a 73)				7.2 DISTRIBUIÇÃO DOS AFC AVULSORES (SITUAÇÕES 71 a 74)			
AVULSAÇÃO (Percentuais)		QUANTIDADE		AVULSAÇÃO (Percentuais)		QUANTIDADE	
100				100			
91 a 99				91 a 99			
81 a 90				81 a 90			
61 a 80				61 a 80			
51 a 60				51 a 60			
01 a 50				01 a 50			
0				0			
		TOTAL				TOTAL	

8. Observações	9. Carimbo e rubrica do dirigente do Órgão
----------------	--

**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO QUARE****CAMPO**

- 1 - Nome.
- 2 - Mês/ano a que se refere a avaliação.
- 3 - Não preencher.
- 4 e 5 - Nome e telefone do responsável pela elaboração do QUARE.
- 6 - Atribuições a AFC.
  - 6.1 Quantidade: Indique quantos AFC estão à disposição da unidade, no mês, segundo a situação funcional (veja o campo 12 do QUAPI).

**Percentuais Médios:** Calcule-os, como segue:

    - a) 10 - Cargos/Funções DAS/DAI - NS/FAS; e
    - b) 20 - Atividades Especiais  
Por terem os percentuais de atribuição pré-definidos, os correspondentes "percentuais médios" já constam impressos.
    - c) 30 a 50 - Outras atribuições; e
    - d) 71 a 73 - AFC avaliados  
Some os pontos atribuídos no QUAPI a cada AFC na respectiva situação funcional e divida pelo número deles. Ao transcrever os resultados (percentual médio) no QUARE, despreze as frações inferiores a 0,5; as iguais ou superiores, arredonde para a unidade imediatamente superior.
    - e) **Percentual Médio Total:**  
Multiplique cada Quantidade (por situação) pelo respectivo Percentual Médio e some os valores obtidos. Em seguida, divida o valor da soma pelo total da Quantidade. Ao transcrever o resultado (percentual médio total) no QUARE, despreze as frações inferiores a 0,5; as iguais ou superiores, arredonde para a unidade imediatamente superior.
- 7 - Atribuições a TFC.
  - 7.1 e 7.2 Proceda de modo semelhante a 6.1 e 6.2.
- 8 - Reservado para anotações. Os Órgãos deverão informar aqui as inclusões e exclusões de servidores (em relação ao QUARE do mês anterior), indicando ainda: matrícula, nome, data de apresentação ou de início de serviço.
- 9 - Carimbo e rubrica do dirigente do Órgão.  
(Of. nº 782/88)

Os atos relativos a pessoal somente terão validade jurídica mediante publicação no BP, ou BS, (Lei nº 4.965/66-D.O.U de 10/05/66), evitando-se a duplicidade de publicação.

## BOLETIM DE PESSOAL

Quaisquer sugestões ou reclamações deverão ser encaminhadas, por escrito, ao Serviço de Apoio Administrativo do Departamento de Pessoal.

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*

\*\*